



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 135\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 45\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 30;
de mais de duas páginas 30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 25:728 — Autoriza a Junta de Freguesia de Gual, concelho de Barcelos, cessionária das ruínas do antigo presbitério da dita freguesia e do terreno anexo, a aplicar a parte sobrando do referido terreno, que lhe tinha sido cedido, e da pedra das mencionadas ruínas na edificação de uma casa para sua sede.

Decreto n.º 25:729 — Declara sem efeito o decreto n.º 25:404, em virtude do qual foram cedidos à Junta de Freguesia de Vil do Soito, concelho e distrito de Viseu, o edifício da antiga residência paroquial e seu releixo para instalação da escola primária oficial e da sede do corpo administrativo cessionário.

Decreto n.º 25:730 — Transfere uma verba para reforço da dotação consignada a diversos não especificados, etc., do Instituto de Medicina Legal de Lisboa.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 25:731 — Dá nova redacção ao artigo 32.º do regulamento do Depósito de Garanhões (o ano de gerência termina em 31 de Dezembro; data em que se procederá ao balanço anual de todos os valores realizados pelos fundos próprios do estabelecimento), mandado pôr em execução pelo decreto n.º 19:700.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, reforçada a dotação para despesas de conservação dos monumentos nacionais.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 8:198 — Manda observar diversos preceitos na beneficiação dos vinhos da região demarcada dos vinhos generosos do Douro.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 25:732 — Promulga o novo regime cerealífero.

Decreto-lei n.º 25:733 — Regulamenta o horário do trabalho nas padarias, fabrico, venda e distribuição do pão.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Centrais
da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 25:728

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

É autorizada a Junta de Freguesia de Gual, concelho de Barcelos, distrito de Braga, cessionária das ruínas

do antigo presbitério da dita freguesia e do terreno anexo, por virtude do decreto n.º 9:568, de 3 de Abril de 1924, para construção de um edifício escolar, jardim e recreio dos alunos, a aplicar a parte sobrando do referido terreno e da pedra das mencionadas ruínas na edificação de uma casa para sua sede, o que será feito no prazo de um ano, contado desta data, sob pena de reverter esse terreno e a pedra à posse do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Rodrigues Júnior.

Decreto n.º 25:729

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

É declarado sem efeito, nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, o decreto n.º 25:404, publicado no *Diário do Governo* n.º 118, 1.ª série, de 25 de Maio de 1935, em virtude do qual foram cedidos à Junta de Freguesia de Vil do Soito, concelho e distrito de Viseu, o edifício da antiga residência paroquial e seu releixo para instalação da escola primária oficial e da sede do corpo administrativo cessionário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Rodrigues Júnior.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:730

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 6.000\$ da verba do artigo 317.º «Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios» do orçamento dêste Ministério em vigor no corrente ano para a do n.º 2) do ar-

tigo 318.º «Material de consumo corrente — Diversos não especificados» do mesmo orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 25:731

Determinando o artigo 32.º do regulamento do Depósito de Garanhões, mandado pôr em execução pelo decreto n.º 19:700, de 21 de Abril de 1931, que o respectivo ano de gerência termina em 31 de Outubro;

Tendo sido determinado, pelo decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio do corrente ano, que o ano económico passa a coincidir com o ano civil;

Convinho evitar dois encerramentos de contas, as resultantes das verbas pagas pelo Orçamento Geral do Estado e as que são pagas pelos fundos próprios do estabelecimento;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 32.º do regulamento do Depósito de Garanhões passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 32.º O ano de gerência termina em 31 de Dezembro, data em que se procederá ao balanço anual de todos os valores realizados pelos fundos próprios do estabelecimento.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos e em harmonia com o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio último, se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 5 do corrente, foi reforçada com 250.000\$ a dotação da alínea a) do n.º 1) do artigo 44.º do capítulo 3.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, por transferência de 100.000\$ da dotação da alínea b) e de 150.000\$ da da alínea c) dos referidos número e artigo.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Agosto de 1935. — O Director de Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

Portaria n.º 8:198

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, que, em harmonia com o disposto na alínea c) do artigo 10.º e no § 2.º do artigo 77.º do decreto n.º 21:883, de 19 de Novembro de 1932, se observem os preceitos seguintes:

1.º Na beneficiação dos vinhos da região demarcada dos vinhos generosos do Douro sejam preferidos os que, tendo sido produzidos em terrenos xistosos de cota superior a 70 metros e inferior ou igual a 500 metros, satisfaçam aos seguintes requisitos:

- a) Que não sejam provenientes de terrenos de areia;
- b) Que não sejam provenientes de terreno de várzea ou aluvião, lameiros ou lodeiros;
- c) Que não sejam provenientes de ramadas em esteira.

2.º Se, observadas as regras estabelecidas no número anterior, ainda houver excesso sobre a quantidade estabelecida para a beneficiação, far-se-á rateio proporcional a todos os pedidos desta, exceptuando-se apenas os vinhos de 1.ª qualidade.

3.º Se, para preenchimento das quantidades estabelecidas, fôr indispensável beneficiar mostos que não satisfaçam a todos os requisitos das alíneas do n.º 1.º, serão preferidos:

- 1) Os provenientes de terrenos de areia;
- 2) Os provenientes de terrenos de várzea ou aluvião, lameiros ou lodeiros;
- 3) Os provenientes de ramada em esteira.

4.º Se ainda fôr indispensável, para o preenchimento do quantitativo da beneficiação deliberada, recorrer aos vinhos de terrenos graníticos ou de transição, aplicar-se-á a estes o que fica estabelecido para os vinhos de terrenos xistosos.

5.º A gradação mínima para mostos destinados a beneficiação será de 10º,5 Baumé para os provenientes de terrenos xistosos e de 12º Baumé para os provenientes de terrenos graníticos ou de transição.

Ministério do Comércio e Indústria, 12 de Agosto de 1935. — O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 25:732

1. Em nota oficiosa do Ministério da Agricultura, de 30 de Novembro do ano passado, calculou-se em 300.000:000 de quilogramas de trigo o excedente que devia transitar para o ano cerealífero de 1935-1936. Não se tinha ainda ultimado o apuramento da colheita de 1934 nem se sabia ao certo qual era o consumo médio anual de trigos e de farinhas. Mas era fora de dúvida que, igual ou inferior ao calculado, se tratava de um excedente muito avultado, capaz, por isso mesmo, de gerar perturbações na vida agrícola e, por via dela, na economia geral.

Em Março do ano corrente dispunha o Ministério da

Agricultura dos números representativos da colheita, à excepção da parte não utilizada nas sementeiras, das quantidades distribuídas e das consumidas desde o princípio do ano cerealífero até essa data. E, esses números, conduziram a idêntica conclusão. Com base nêles se publicou o decreto n.º 25:126, de 13 de Março, mandando deduzir no valor dos trigos de cada colheita uma percentagem destinada a saldar os encargos resultantes do excesso das existências sôbre o consumo. Neste momento, quasi a tocar o fim do ano cerealífero, os números que se apuraram são os seguintes: produção de 1934 (disponível para venda), 558.000:000 de quilogramas; sobras de 1933-1934, 90.000:000 de quilogramas.

O consumo público foi o seguinte:

- a) Sobras de 1933-1934, 90.000:000 de quilogramas;
- b) Distribuído às fábricas e à Manutenção Militar, 271.000:000 de quilogramas. Total, 361.000:000 de quilogramas.

Existência em 31 de Julho, 34.000:000 de quilogramas.

Consumo efectivo, 327.000:000 de quilogramas.

Dos números apontados se deduz que o consumo de trigos, durante o ano cerealífero, foi de 327.000:000 e que o excedente deve ser de 321.000:000, um pouco maior do que o previsto. É ainda susceptível de correcções este número? Indubitavelmente. Elas podem provir da existência de farinhas por consumir, de erros de manifestos, de quebras no peso dos trigos. Não se apresentam essas correcções pelos motivos seguintes.

A existência de farinhas tem de julgar-se compensada pelas que existiam no princípio do ano cerealífero na posse de armazenistas e que foram consumidas sem terem sido levadas em conta na determinação das sobras do ano anterior. A diminuição das existências por quebras, que talvez se pudesse avaliar em 2 ou 3 por cento, pode ser compensada pelo que existir a mais do que o apurado, em virtude da tolerância legal de 10 por cento, nos manifestos de produção. E quanto aos erros de manifestos, propositados ou não, deve dizer-se que os reconhecidos até agora são de pouca monta e, por isso, de minguada influência nos cálculos. Portanto, quando se anunciou que o excedente atingiria cerca de 300.000:000 de quilogramas de trigo e se tomaram providências tendentes a saldar os encargos que dêle, naturalmente, haviam de resultar, não se quis alarmar a lavoura, não se exageraram os cálculos, como a alguns se afigurou, nem se quis indicar qualquer modificação na política agrária do Governo.

2. É o que vem a ser a colheita de 1935? Em Março do ano corrente publicou-se o decreto n.º 25:179, pelo qual se ordenava o manifesto da sementeira por áreas e quantidades semeadas, com o objectivo de recolher elementos que, embora falíveis, nos dessem um princípio de orientação. Fez-se o apuramento dos manifestos pela Direcção Geral da Acção Social Agrária e inquiriu-se junto das brigadas da produção agrícola, dos postos agrários, dos sindicatos e de outros organismos acêrca da funda provável das searas, em face do aspecto que ofereciam. Era um processo defeituoso, como se vê. Mas o único de que se podia lançar mão para formar uma idea sôbre a colheita.

Em todo o caso, uma cousa deve ter-se como exacta ou aproximadamente exacta: é a quantidade semeada. A quantidade semeada, segundo as declarações feitas pelos agricultores, foi de 66.379:510 litros, ou de 53.103:608 quilogramas, attribuindo ao trigo semeado o peso específico de 80 quilogramas por 100 litros. Encontrado este número, que se presume certo ou quasi certo, procurou-se a funda média dos anos de 1922-1933, excluídos os dois de maior e de menor produção.

A produção média em sementes dêsse dez anos foi de 8,35, que, aplicada à sementeira de 1934-1935, daria, para a colheita em curso, uma produção de 554.721:570 litros, ou seja de 443.777:256 quilogramas de peso específico de 80.

As informações prestadas pelos organismos a que se aludiu levaram à conclusão de que a colheita de 1935 deveria ser inferior à de 1934 em 38 por cento. A fazer fé por estas informações teríamos uma colheita de 432.000:000 de quilogramas, tomando para base os números da estatística do Ministério da Agricultura, ou de 439.000:000, adoptando os da F. N. P. T. Se, na verdade, a colheita de 1935 fôsse de 439.000:000, deveria dar para o consumo público de cerca de onze meses, se este se mantivesse no limite do ano corrente e depois de deduzidas as quantidades que normalmente se reservam para sementeira e para o consumo das casas agrícolas. É provável porém que a colheita seja maior. As fundas obtidas nas primeiras debulhas levam a admitir que ela dê para o consumo público de um ano ou até que o exceda. Do que fica exposto se conclue que há necessidade de fazer a revisão dos preços dos trigos, de promover a reabsorpção dos excedentes, de regular a compra e venda de trigos e o seu pagamento, de condicionar a actividade das indústrias de moagem e panificação.

3. Antes disso talvez se não considere fora de propósito um ligeiro exame das condições de produção, da sua evolução e das relações da cultura do trigo com a dos outros cereais. A produção de trigo de 1920-1934, observada através dos números da estatística oficial, é a constante do quadro seguinte:

Quinquênios	Hectares	Toneladas
1920-1924	424:786	290:545
1925-1929	433:155	274:096
1930-1934	534:545	498:993

Vê-se por este quadro que o aumento da área cultivada de trigo no quinquênio de 1924-1929 foi inferior a 10:000 hectares em relação à do anterior. Mas no quinquênio de 1929-1934 o aumento foi de cerca de 100:000, dos quais 80:000 foram reconhecidos e subsidiados pela Campanha da Produção Agrícola. Foram terras novas que se meteram em cultura pelo arroteamento de terras virgens ou abandonadas ao pousio de largos anos e terras cujas rotações se alteraram acelerando o ritmo da cultura com prejuizo da criação e engorda de gados.

O aumento de produção por hectare pode apreciar-se através do quadro seguinte:

Quinquênios	Produção por hectare — Quilogramas	Números-índices
1915-1919	512	100
1920-1924	686	134
1925-1929	639	125
1930-1934	928	181

Se considerarmos somente a produção dos últimos três anos, verifica-se que a produção por hectare foi de 1:036 quilogramas. É a que deve attribuir-se este aumento? Favoreceram-nos as condições climatéricas, mas

é indubitável que em grande parte é devido ao emprêgo racional de fertilizantes e ao progresso dos métodos culturais.

Outro facto se apresenta de especial significado: é o da invasão da cultura do trigo nas regiões em que é dominante a cultura de outros cereais, como a do milho e do centeio, e até a prática adoptada por alguns de tirar da terra duas colheitas, sendo uma de trigo precoce e a outra de milho. As percentagens da produção de trigo, milho e centeio em relação à produção total de cereais panificáveis são as seguintes:

Cereais	1920-1924	1925-1929	1980-1934
Trigo.	41,29	36,98	50,59
Milho.	39,94	47,72	37,03
Centeio.	18,77	15,30	12,38

De tudo parece concluir-se que o excedente de trigos que affige a lavoura e preocupa o Estado resultou da cultura extensiva do trigo e do aumento de produção por unidade de superfície. Mas não são só destes factores. O consumo deve ter diminuído, embora se não possa exprimir em números essa diminuição. E nos últimos anos fizeram-se importações de trigo exótico e colonial que pesam no excedente e agora se vê não teriam sido necessárias. Foi um erro praticado sob a sugestão da nossa tradição deficitária. Não se julgou que pelo esforço da lavoura e do Estado chegasse tam cedo a fartura. O facto não nos alivia das dificuldades que temos para vencer, mas se as condições naturais de produção não deram excedente tam avultado e se elas são incertas, aleatórias, pode bem acontecer que qualquer ano de má colheita absorva parte do excedente. É uma circunstância a ter em conta na ordenação do problema.

4. A primeira solução que ocorre, ao pensar-se no excedente e no destino a dar-lhe, é a exportação de trigos ou, de preferência, a exportação de farinhas. Já não era a primeira vez que de Portugal se exportavam trigos. No relatório que precede o decreto de 30 de Setembro de 1892 lê-se: «que depois de inaugurado o regime proteccionista da cultura cerealífera, em 1821, revigorado em 1837, houve um período em que não somente cessou a importação como até se exportou trigo no valor médio anual de 305:000\$000 réis. Foi o período de 1838-1855. E, conforme acentua o referido relatório, emquanto elle durou os preços do trigo e do milho baixaram em Lisboa e nas províncias. Pode agora exportar-se?»

A evolução da crise e a política económica determinada por ela fez que os países procurassem bastar-se naquilo em que eram deficitários para se compensarem das perdas sofridas na exportação de géneros que normalmente exportavam. Daí resultou que ao aumento de produção dos países exportadores se succedeu a abastança dos que eram deficitários e, até mesmo em relação a alguns, a sobreprodução. Pode dizer-se que na Europa somente a Inglaterra é, ainda, grande importadora. Tais são as razões das enormes quantidades de trigo acumuladas nos países produtores, das tentativas para a regularização do seu comércio e das restrições impostas à sua cultura. Se dos mercados passarmos aos preços, a impossibilidade de exportar torna-se manifesta. Não existem entre nós contas de cultura publicadas que nos digam quanto custa a produzir um quilograma de trigo em cada região e menos ainda o custo médio de produção. Mas sabe-se que vale por lei cerca

de 1\$50 cada quilograma. E sabe-se, por outro lado, que o trigo manitoba n.º 1, o mais caro de todos, é pôsto nos cais da Europa a \$75 por quilograma, que o argentino vale apenas \$56 e o francês \$50 nas mesmas condições. Ninguém duvida que a diferença de preços do nosso trigo e do alheio obrigaria a suportar pesadíssimas perdas. Para a exportação de trigos falta-nos ainda a classificação comercial do produto e a sua «standardização». A exportação para as colónias, apesar da diferença pautal, determinaria idênticas perdas e não absorveria mais do que uma escassa dúzia de milhares de quilogramas de farinha. Outro tanto succede, em relação à Madeira, emquanto durar o actual regime. Apesar de tudo o que fica exposto, a exportação de uma parte do excedente em trigos ou farinhas constitue uma vantagem tam apreciável, pela regularização do mercado de trigos e da produção, que não pode deixar de continuar a ser objecto de exame e estudo.

5. Necessariamente os preços dos trigos têm de actuar como um meio de se restabelecer o equilíbrio entre a produção e o consumo, quer no sentido da diminuição daquela durante dois ou três anos, quer no sentido do aumento de consumo. Já em 12 de Agosto do ano passado e, depois, em 30 de Novembro, se annunciou que teria de baixar o preço da colheita de 1935. Mas não deixa de se reconhecer a dificuldade e o melindre deste aspecto do problema, por falta de elementos determinativos da *justa medida* e pelas repercussões que um erro quasi inevitável pode acarretar, em matéria que escapa ao domínio e à previsão humana. Ponhamos algumas das dificuldades.

Já se viu que a produção aumentou, à custa do aumento da área cultivada e à custa do aumento de produção, por unidade de superfície. O aumento da área cultivada anda por 100:000 hectares, na sua maior parte de terras novas que os arroteamentos trouxeram para a cultura. ;Podem essas terras, por sua própria *natureza e composição*, manter-se em cultura? É de crer que, pelo menos, uma parte delas, juntamente com outras de fraca produtividade, tenham de ser applicadas a culturas diferentes da do trigo, nomeadamente a forraginosa. ;Mas quando e em que medida se produzirá essa mudança determinada pela própria imposição da terra? Eis o que o Ministério da Agricultura não está habilitado a dizer. ;E até que limite se devia reduzir o preço do trigo, para que elle influísse na destinação dessas terras a outras culturas e fôsse, ao mesmo tempo, compensador e estimulante da produção nas restantes?

A resposta a estas perguntas, ou o esclarecimento destas questões, determinaria uma política de preços, que, sem esse esclarecimento, pode ser errónea. É por isso que, em relação à colheita de 1936, se eleva, desde já, o preço médio do trigo para 1\$40.

Mas continuemos. A produção do trigo é a mais importante na produção de cereais panificáveis. O que é certo, porém, é que o País não vive só do trigo. A relação da produção de trigo, para o total de cereais panificáveis, é de cerca de 50 por cento e o número dos que vivem do milho e do centeio ou dos que têm de contar com o milho e o centeio na sua economia é mais elevado do que o número dos que vivem do trigo, em virtude do regime de propriedade das regiões produtoras e do regime de cultura do milho. Sabe-se ainda que existe uma certa relação entre os preços destes três géneros panificáveis e comprehende-se que exista, em virtude de todos três, em maior ou menor quantidade, se destinarem à alimentação humana. ;Em que medida se há-de reduzir o preço do trigo de modo que não arraste na queda o dos outros cereais? É esta outra circunstância a ter em conta.

Ainda em relação aos preços dos trigos importa con-

siderar o seguinte: a produção tem por fim a sua transformação e consumo ou somente o consumo. Daqui se deduz que de nada vale produzir se o produto não tiver consumo e que o seu verdadeiro valor é o que tiver no momento de ser consumido. Por isso, as tabelas reguladoras dos preços têm de referir-se ao momento ou período em que os produtos são lançados em consumo. Se as tabelas dos preços dos trigos respeitavam ao ano cerealífero, é porque o período de venda, entrega e consumo dos trigos coincidia com o ano cerealífero. Mas, verdadeiramente, respeitavam ao período do consumo. Por isso, a tabela reguladora dos preços dos trigos da colheita de 1935 tem de vigorar pelo tempo que durar o consumo dessa colheita e, por consequência, depois de esgotados os que sobraram da colheita de 1934. Podia organizar-se a tabela de preços para as transacções a efectuar dentro do ano cerealífero de 1935-1936, antes de esgotados os trigos do excedente do ano anterior.

Era como se prometêssemos comprar e pagar, ao preço da tabela, todo o trigo da colheita de 1935, antes de esgotado o excedente da de 1934. E nem uma nem outra cousa era possível. Nem os trigos podiam ser adquiridos dentro do ano cerealífero, nem seriam pagos ao preço da tabela, porque, no fim do ano, era forçoso deduzir os encargos resultantes do que teria de reputar-se excedente. Mais conforme com a verdade é, pois, o que se faz. Mas é indiscutível que, se os trigos valem o preço da tabela quando entrarem em consumo, os encargos suportados, até esse momento, importam uma autêntica diminuição de valor.

Outras razões são ainda de ponderar. Os encargos da colheita de 1934 foram avaliados em 35:000 contos no decreto n.º 25:126, de 13 de Março, e levaram a uma dedução de 4 por cento, ou seja de cêrca de \$06 em quilograma sobre o preço da referida colheita. Tem-se deduzido a cota parte de cada um nos pagamentos efectuados depois da vigência daquele decreto. Mas os agricultores, que nessa data já tinham recebido por inteiro o preço da colheita, são compelidos ao pagamento da parte que lhes compete por dedução no valor da colheita de 1935 ou por outra forma se tiverem deixado de ser produtores de trigo. Simplesmente a cota a deduzir na colheita de 1935 não é de \$06 por quilograma, mas superior, visto a colheita ser menor. E o número desses produtores é superior a 100:000, quasi todos pequenos produtores. Deve ainda mencionar-se o que se deduz, como taxa de armazenamento, àqueles que não dispõem de celeiros e a todos a cota para os fundos social e de previdência. As razões expostas, a necessidade de aumentar o consumo de pão e o desejo de não agravar as consequências de ordem social que podem resultar da demora na liquidação dos trigos da colheita de 1935 levaram o Governo a adoptar os preços que constam na nova tabela. Por efeito dela o preço médio do trigo da colheita de 1935 é de 1\$30 e o da colheita de 1936 superior a este em \$10.

6. A reabsorção do excedente tem de procurar-se — considerando apenas o nosso condicionalismo interno — pelo aumento do consumo e pela restrição da produção durante um período cuja duração não pode agora determinar-se. Começemos por este último aspecto do problema.

Já se disse noutra oportunidade que a lavoura deve encaminhar-se no sentido da cultura intensiva em lugar da cultura extensiva do trigo.

Acrescentou-se até, repetindo o pensamento do chefe do Governo Italiano, que ela deve reduzir o custo de produção como meio de realizar os seus destinos, aos quais se acham ligados os da indústria. E isso pode conseguir-se pela cultura do trigo nas terras mais aptas

para essa cultura, aproveitando as outras no desenvolvimento pecuário, frutícola e florestal. Ao Estado compete estabelecer as condições gerais do desenvolvimento e orientação da lavoura, e isso já se começou a fazer pelo que respeita à produção frutícola e se vai preparando pelo que respeita à produção pecuária. Por outro lado é de esperar que a sementeira se reduza pela consciência dos inconvenientes da situação a que se chegou e, sobretudo, pelas dificuldades nascidas da demora inevitável nos pagamentos. Mas devem promulgar-se medidas de restrição directa? Tem-se pensado em proibir a sementeira de trigo em terrenos de olival e de montado de sôbro, pela influência que exerce ou pode exercer no rendimento de azeite e na qualidade da cortiça. A influência da mobilização da terra povoada de montado, mesmo que produza cortiça amadia, não está suficientemente estudada. E a proibição de sementeira em terrenos povoados de oliveiras atentava contra hábitos e necessidades de extensas regiões, cujos povos não estão convencidos de que a ausência de sementeiras lhes aumentaria o rendimento em azeite e talvez nalguns casos tenham razão. Outro meio de diminuir a sementeira era a proibição de semear trigo sobre trigo. E é indiscutível que, em princípio, a cultura sucessiva da mesma planta esteriliza a terra. Esta regra todos ou quasi todos a deviam seguir. Mas a própria dificuldade de a fazer executar leva o Governo a preferir esta outra: o trigo que se produzir além do consumo do último ano, que se computou em 330.000:000 de quilogramas, será pago pela cotação do trigo exótico e só o outro terá a garantia do preço da tabela. Assim, os excedentes não poderão aumentar e vão sendo reduzidos na medida do aumento do consumo.

Essa regra entra em vigor para os trigos da próxima colheita e dura enquanto não estiver reabsorvido o excedente. A colheita de 1935 não se applica qualquer limite, porque, ao fazer a respectiva sementeira, o lavrador não foi prevenido da adopção de uma regra-limite, embora devesse contar com a diminuição de preço.

7. O aumento de consumo só pode conseguir-se por uma diminuição apreciável no preço do pão para consumirem mais aqueles que actualmente se alimentam de pão de trigo e passem a utilizá-lo aqueles que agora o não podem adquirir, em razão do preço. A baixa decretada nos preços do trigo da colheita de 1935 permitirá que os preços do trigo dessa colheita e os do excedente sejam entregues à indústria ao preço médio de 1\$40, isto é, por \$10 a menos do que o preço actual. Pode dizer-se que se mantém o pão de tipo único em toda a sua pureza legal e instituem-se duas marcas ou tipos de farinha extraída simultaneamente, com o fim de obter pão de boa qualidade e de preço acessível às classes populares. Este pão depende em preço do de 1.ª qualidade e por isso também depende d'ele em quantidade. Por último permite-se o fabrico de farinhas em rama e o fabrico e venda de pão dessas farinhas. Ficam assim três marcas ou tipos de farinha e de pão devidamente regulamentados e, por essa mesma regulamentação, reajustadas as taxas de moagem e de panificação. Uma forte redução nos preços das massas prejudicaria a diminuição do preço do pão e não traria grande aumento de consumo, uma vez que a quantidade consumida actualmente anda por 22.000:000 de quilogramas de trigo. Por isso se desistiu de a provocar, tanto mais que o deficit de arroz pode considerar-se coberto ou quasi coberto se a colheita fôr boa e tendo em conta o arroz da produção colonial.

8. Examinemos mais detidamente a questão das marcas ou tipos de farinha. Em princípio as exigên-

cias da vida protestam contra a pretensão de reduzir a uma só a qualidade da farinha e do pão. São os hábitos e necessidades criadas, em correspondência com a diferenciação do poder de compra das diferentes camadas sociais, as exigências do turismo e até as da saúde. Pode compreender-se que, por motivo de deficiência de trigos ou de dificuldade na sua aquisição e transporte, se nivele o consumo das diferentes classes sociais, fornecendo um único tipo de pão. Mas fora desses casos, regidos pela lei superior do interesse público ou da conservação da grei, parece que a necessidades diferentes devem corresponder meios diferentes de as satisfazer. Na legislação vigente a questão resolveu-se pela adopção de um tipo único de farinha, com o qual, em boa lógica, deveria fabricar-se um só tipo de pão. Porém as cousas não se passam assim. Admitindo apenas uma marca ou tipo de farinha, o decreto n.º 22:872 admite, ao mesmo tempo, dois tipos de pão: um vendido a preço não superior a 2\$ e outro a 3\$. Qual a razão da diferença segundo a lei? Apenas a diferença de pêsos. Não é explicável tamanha diferença de preço só pela maior despesa na manipulação do pão ou pela perda em farinha e pêsos desse pão, relativamente ao de pêsos superior a 350 grammas.

Toda a gente sabe, por observação própria, que a qualidade é diferente e que é fabricado com farinha melhorada, de extracção diferente. Existem, pois, dois tipos de farinha e de pão, sem que os lucros resultantes para a moagem e para a panificação tenham sido levados em conta na ordenação legal. De resto, às exigências da vida social parecem satisfazer melhor três marcas de farinhas e de pão do que duas.

Noutros países a variedade é maior. Mas, como se acentua no relatório da comissão nomeada por portaria de 9 Junho de 1898, bastam os três tipos de farinhas e de pão. Pareceu, pois, conveniente utilizar este meio de aumentar o consumo e embaratecer o pão, designadamente o destinado às classes pobres, ajustando ao mesmo tempo as taxas de moagem e de panificação.

Haverá pão fino e pão de família, *igual ao do tipo único*, em toda a parte, nas quantidades que forem necessárias, e um tipo de pão de boa qualidade e de preço acessível às classes pobres. A quantidade deste último não é ilimitada porque o não pode ser, como já se explicou. Mas por isso mesmo e pelo desejo de proteger a vida rural se permite o fabrico e venda ao público de pão de farinhas em rama. É possível que num ou noutro centro citadino, em que perduram ainda os efeitos de falsas ideas igualitárias, haja quem pense que é preferível alimentar-se pior, mas com pão fino ou de família. A esses tem de dizer-se que a natureza gera na sociedade condições diferentes, até mesmo naquelas em que se julgou poder suprimi-las. É mais ainda que a farinha de terceira «é menos branca, produz pão menos desenvolvido mas que, provindo em grande parte das camadas periféricas, mais ricas em glúten, é mais alimentar». Ponto é que as extracções sejam honestamente praticadas e o pão seja bem fabricado.

9. Uma das razões por que se abandonou a pluralidade de marcas ou tipos de farinhas e de pão está na fraude, quer das extracções, quer do fabrico. A orientação que se toma agora, pelos motivos de ordem económica e social expostos, tem pois este melindre, embora exista a pluralidade de marcas ou tipos de farinha e de pão em países como a Espanha, França e Itália, de condições de produção semelhantes às nossas. A extracção de farinhas destinadas ao pão de família não se fará cumulativamente com a de qualquer das outras marcas. Trigo que entra na moenda para

dê-se se extrair farinha destinada ao pão de família só dá a farinha correspondente. Esta é, pois, extraída em perfeita conformidade com o pensamento que nas leis anteriores levou a adoptar o tipo único. A farinha de 3.ª é que é extraída juntamente com a de 1.ª E como no parecer dos técnicos a extracção até 30 por cento não afecta a qualidade da farinha de 1.ª qualidade pode a extracção de 1.ª efectuar-se até este limite, ficando os restantes 47 por cento para a farinha de 3.ª Isto supondo que o trigo tem o específico de 77. A extracção feita por esta forma dá magnífica farinha de 3.ª

É para que a indústria não tenha motivo de preferência nas extracções estabelece-se um lucro igual para uma e outra forma de extracção. Com este sistema pretende-se obter os resultados seguintes:

a) Que a extracção da farinha destinada ao pão de família seja feita na medida das necessidades do consumo e de modo que se não modifique a sua actual qualidade nem a qualidade do pão;

b) Que se obtenha uma boa farinha de 3.ª sem, aliás, haver necessidade de prejudicar a de primeira.

Como assegurar a correcção das extracções? Em cada uma das fábricas em laboração existe hoje um agente da fiscalização organizada pela F. N. I. M. Essa fiscalização terá de responder pelas extracções, como já hoje responde pela laboração das fábricas, entradas de trigo e saídas de farinha. As operações de fiscalização das extracções são relativamente simples, porque se resumem em verificar se as quantidades de farinha destinadas ao fabrico do pão de família correspondem ou não aos pesos do trigo e, no caso da extracção simultânea de farinhas de 1.ª e de 3.ª, se a quantidade global extraída é a correspondente aos pesos do trigo e se a extracção da de 1.ª ultrapassa ou não a percentagem legal. As quantidades de farinhas extraídas ficarão ensacadas e os sacos devidamente selados. Diariamente a fiscalização enviará um mapa das quantidades extraídas e amostras, quando lhe forem exigidas. Tudo isto se fará sem prejuízo da inspecção superior do Estado.

10. Também se procura atender à qualidade do pão, e, por isso, se modifica o regime actual de fabrico, no que êle oferece de mais inconveniente, e o regime de trabalho. É preciso produzir pão que seja higiénico, saboroso e nutritivo. Pelos decretos n.ºs 16:841 e 17:406, de Maio e de Outubro de 1929, estabeleceu-se o regime de trabalho diurno nas padarias. Por esse motivo a indústria foi levada a abandonar o uso dos fermentos naturais da farinha e adoptou a fórmula das massas e dos fermentos de véspera. Aplicavam-se as massas de véspera para as primeiras, segundas e terceiras massas, no inverno, para as primeiras, no verão, e ensaiaram-se as massas directas e indirectas. Daí resultou a generalização das leveduras seleccionadas, sem que o pessoal de fabrico possuísse a preparação necessária para isso. De tudo resultou a má qualidade do pão e nalguns casos a sua característica de indigesto e tóxico. Foi nomeada uma comissão, composta de técnicos, encarregada de estudar este aspecto do problema do pão. Depois de paciente e aturado estudo, chegou às conclusões que agora se convertem em regra legal. Sem a pretensão de ter encontrado a fórmula definitiva de solução, antes pensando que é preciso continuar o estudo e análise dos fenómenos que se produzem na preparação das massas, cuida-se que as regras que vão ser postas em prática hão-de proporcionar a melhoria da qualidade do pão.

Na sua execução colabora o Instituto Nacional de Trabalho em cooperação íntima com o Ministério da Agricultura. Nalguma cousa se modificam as condições

de trabalho nas padarias, quer em relação aos patrões, quer em relação aos operários. Esperou-se até este momento para o fazer, porque pedindo-se sacrificios ou limitações a todos — produtores, industriais de moagem, de panificação e operários — se julgou que nenhuns se recusariam a aceitá-los.

Outro aspecto importante a considerar é o do uso e aplicação das farinhas e o do peso do pão. Não é sem preocupação que se vai pôr em prática o regime da pluralidade das marcas ou tipos de farinha e de pão. Goza a indústria de panificação de uma situação jurídica que a põe a coberto dos males derivados da constituição de novas padarias e portanto da concorrência. O Estado, com o fim de promover a reabsorção do excedente de trigos e de melhorar, até onde isso é possível, as condições de vida dos que se alimentam mal, institue três tipos de farinhas e de pão. É inadmissível que os objectivos de ordem económica e social que conduziram a esta orientação sejam frustrados pelo egoísmo de quem quer que seja, pelo espírito de lucro ou da fraude à lei. Organiza-se a fiscalização de peso do pão em toda a parte e institue-se uma fiscalização especial do regime de fabrico e da qualidade do pão nas cidades de Lisboa e Porto, exercendo-se a fiscalização no resto do País com os meios de que se dispõe até à reforma dos serviços da inspecção técnica. Mas, se a qualidade do pão não fôr a que deve ser, o Governo terá de modificar a lei do condicionamento das indústrias para que não abusem da situação criada os que se não mostrem dignos dela. Isto sem embargo das modificações que o interesse público reclame, independentemente dessa circunstância e da rigorosa aplicação da lei.

11. A colocação e a venda dos trigos é feita pela F. N. P. T. e o seu pagamento ao preço da tabela em vigor. Como já se viu, a tabela regula os preços dos trigos durante o período em que vão sendo transformados e consumidos. O seu valor, antes disso, é reduzido de uma taxa correspondente ao juro do capital que se despender *nas compras antecipadas*. Estas terão por objecto principalmente os trigos de pequenos produtores, de mais fraca resistência económica. Em relação aos outros, a F. N. P. T. emitirá um título, que tem por si a garantia real do produto e a fiduciária do portador do título, a garantia do reembolso do capital e juros, no prazo previsto para a liquidação dos trigos pela F. N. P. T. E com este título, que se espera seja facilmente negociável, poderá o produtor obter uma parte do capital que realizaria se o trigo tivesse comprador. Conhecem-se as dificuldades e encargos que resultam deste estado de cousas, e pensou-se maduramente na maneira de os tornar menos onerosos. Mas não se vê solução diferente e que não traga, por outro lado, inconvenientes maiores. Já tem sido sugerida a idea de uma circulação afecta especialmente ao pagamento antecipado dos trigos. Mas é fácil de ver que não pode criar-se uma moeda para servir transacções que não existem. As transacções verdadeiras são as correspondentes ao movimento do consumo. No relatório das contas de 1933-1934 escreveu-se: «por isso nada se fará que possa desvalorizar internamente a moeda; pelo contrário, faz-se a deflação que se pode». O que se pedia era pura inflação. É necessário manter o poder de compra da moeda, nos termos em que se tem mantido. E tam importante é este principio que o Governo sacrifica tudo à sua conservação.

12. Esta questão da forma de pagamento fez nascer no espírito de muitos este pensamento. Se a F. N. P. T. não distribue e paga os trigos quando as necessidades do produtor o reclamam, então conceda-se a liberdade de dispor d'ele. No fundo, pede-se o regresso à

liberdade de produção e comércio. A liberdade de comércio de trigos traria as mais graves consequências económicas. Era a anarquia dos preços não só do trigo mas de outros géneros cujos preços têm ou podem ter relação com os dos trigos. Era portanto a generalização da crise. Necessariamente, muitos cultivadores cairiam na ruína e talvez pensem nisso mesmo os que à custa da miséria alheia cuidam poder construir a prosperidade própria. Não reparam esses mesmos que o equilíbrio social depende da existência de uma classe forte de pequenos e médios agricultores. E que a sua própria existência depende d'esse equilíbrio. Aos outros tem de dizer-se que é forçoso escolher entre a garantia de um preço e a vantagem de o receber mais cedo. A F. N. P. T., além da função de equilíbrio económico que realiza, e é fundamental neste momento, garante o preço fixado. A liberdade acabaria por perder as duas cousas: garantia de preço e oportunidade de pagamento. Era a liberdade para o comprador de adquirir e pagar o que quisesse e quando quisesse. A liberdade de esmagar os mais fracos.

O principio da liberdade condicionada consistiria no seguinte: fixação legal do preço, liberdade de transacções e garantia de preço fixado pela existência de um organismo regulador — a F. N. P. T. Quem não encontrasse o preço em mercado livre recorreria à F. N. P. T. Esta fórmula sugestionou alguns produtores que viam nela as seguintes vantagens: aproveitamento de capitais próprios dos comerciantes e a vantagem de ordem social de não restringir a actividade d'esses intermediários. Mas é evidente que isso não podia conseguir-se sem uma perda correspondente ao lucro que necessariamente ficaria pelas engrenagens comerciais. E para que o órgão regulador assegurasse realmente o preço fixado era necessário que tivesse uma «capacidade ilimitada de compra». Quere dizer, que tivesse à sua ordem, quer a applicasse, quer não, uma quantia semelhante à que seria necessária para o pagamento de toda a colheita.

¿Pensaram nisto os defensores do sistema?

13. Fundaram-se no País 246 fábricas, 4 das quais foram incorporadas noutras, existindo portanto 242. Estes números foram apurados pela F. N. I. M. Até 1889 havia apenas 2 fábricas, montadas pelo sistema austro-húngaro, segundo afirma a comissão nomeada pela já citada portaria de 9 de Abril de 1898. E acrescenta que o confronto das duas tabelas de rateio, de 5 de Abril de 1882 e 31 de Maio de 1897, mostra que o número de fábricas matriculadas subiu de 37 para 69 e que o successivo exame das tabelas de rateio confirmava a tendência da indústria em se descentralizar, aumentando em número e melhorando em maquinismos.

As razões deste progresso estavam na própria lei ou no condicionalismo económico por ela criado. Na verdade, apesar dos preços fixados na lei para os trigos postos no mercado central de produtos agrícolas, que funcionava como mercado regulador e não como intermediário forçado, a maior parte das operações realizavam-se em mercado livre, umas vezes ao preço da tabela, outras a preços diferentes. As fábricas matriculadas eram obrigadas a adquirir o trigo manifestado no mercado e as quantidades a importar, para suprir os *deficits* constantes da produção nacional, eram rateadas por elas.

Nas compras do trigo exótico ficava livre às fábricas um diferencial de 5 a 8 réis, em relação aos preços dos trigos nacionais, que constituía lucro seu. Outra fonte de lucros era a diferença entre o preço *real* da aquisição e a cotação média dos trigos nos mercados de origem e ainda o que provinha do seu peso específico. Emfim, a importação do trigo exótico foi sempre negócio

mais ou menos rendoso, aproveitado principalmente pelas fábricas do litoral, situadas nos grandes meios consumidores, longe dos lugares da produção. A sombra destes lucros se foi desenvolvendo a indústria a ponto de, segundo uma estatística oficial, existirem, em 1908, 159 fábricas e 11.585 moinhos e azenhas. Depois de 1914 o incremento foi extraordinário. Além dos factores indicados, estimulantes do seu desenvolvimento, succedeu faltarem os trigos e as farinhas, por deficiência de produção ou dificuldades de aquisição e transportes. Instituiu-se o *pão político* nos grandes meios consumidores e em certas regiões produtoras pensou-se em transformar o que se produzia, para abastecer as populações dos lugares da produção. A inflação fiduciária, proporcionando facilidades de crédito nunca vistas, fez o resto. Chegou-se à situação actual, que é a de uma indústria com capacidade de laboração superior a 1.500.000:000 de quilogramas, para um consumo que não atingiu este ano 350.000:000, descontado o das casas agrícolas.

14. A cessação dos lucros que a moagem auferia das importações, a fundação de mais fábricas e a regularização de comércio de trigos modificaram, inteiramente, a sua posição. Ensaíram-se as grandes concentrações industriais e estabeleceu-se a concorrência no fabrico e venda das farinhas. Apesar das concentrações, anteviu-se que a concorrência conduziria à ruína. E foi por isso que se promulgou o decreto-lei n.º 24:185, que organizou a indústria sob o regime corporativo. Por êle se tentou melhorar as condições do trabalho das fábricas, eliminando um certo número delas até ao limite de 30 por cento da capacidade de laboração total, unificar os preços dos fretes, regular a produção em harmonia com as necessidades de consumo e o próprio comércio de farinhas.

É indubitável que uma indústria tam desproporcionada em relação às necessidades de abastecimento não podia subsistir sem um pesado imposto sobre o País. Por dois métodos diferentes se chegaria à eliminação da capacidade excedente: ou pela livre concorrência ou pela eliminação racional das fábricas.

Pela livre concorrência a uma empresa arruinada se substituiria outra, que, livre dos encargos que oneravam a primeira, ficaria em melhores condições de produção e de luta. Mas, por isso mesmo, a concorrência seria deslocada para um nível de preços cada vez mais baixo, dando lugar a um desgaste sucessivo de capitais.

Premeu a indústria estes efeitos e o Estado considerou que podiam ser bastante extensos e profundos para que devesse evitá-los. Mas, agora, eliminadas fábricas até ao limite de 30 por cento da capacidade total e, portanto, ficando as restantes com uma laboração correspondente a um dia normal de trabalho (oito horas), podia pensar-se em regime diferente. A Constituição prevê e quasi estimula a concorrência como complemento da iniciativa individual. E, normalmente, uma empresa industrial deve ter possibilidade de recolher para si não só os frutos de uma melhor ou pior administração mas as vantagens da sua situação, da sua capacidade de compra de matérias primas e da sua capacidade comercial. O que se repudia é a concorrência *ilegítima*. Esta ordem de considerações levaria a abolir as cotas de rateio, que são hoje a medida da laboração das fábricas, o princípio da unificação dos fretes e a disciplina comercial, pelo menos nos termos em que se pratica. Mas, como depois de eliminadas fábricas até ao limite previsto de 30 por cento a capacidade que fica é, ainda, extraordinariamente elevada em relação às necessidades de abastecimento, o problema voltaria a pôr-se como se pôs há um ano. E o Estado não pode instituir um sistema para o abolir no dia seguinte.

Eis as razões por que se não modifica agora o que está feito. É indubitável, porém, que os factos apontados envolvem responsabilidade para a indústria e determinam restrições ou limitações necessárias. É a responsabilidade pela *qualidade do produto*. Na verdade, se a produção e a venda de farinhas é mais ou menos limitada às necessidades de consumo, pode pensar-se que, por ter assegurada a venda, o industrial se não esmere no seu fabrico. E, se isto assim fôr, é evidente que estamos *diante de uma situação inaceitável*.

15. Uma explicação parece ainda necessária e é para a lavoura do trigo. Não-de pensar alguns, e outros afirmá-lo, que a modificação nos preços do trigo significa modificação da política de protecção à cultura do trigo. Não é verdade. O Governo sabe que a cultura do trigo, nestes últimos anos, tem evitado a sangria de ouro, tem favorecido o trabalho e ajudado a sustentar a economia geral. Sabe que a cultura se desenvolveu à sombra da protecção que lhe foi dispensada e decaiu sempre que ela lhe faltou. Foi assim de 1821 a 1854, período dominado pela legislação proteccionista, de 1854 a 1888, em que dominou o livre câmbio, e depois daquela data em diante. Escreveu-se, nesses tempos, que Portugal estava fora da zona cerealífera, e não poucos chegaram a pensar que a cultura de trigo devia ser substituída por outras que melhor se adaptassem à terra e ao clima, por constituir um pesado encargo sobre a Nação.

O Governo repudia esta doutrina. Quere o trigo suficiente para a alimentação pública, a valorização da terra e do trabalho nacional e a independência económica a respeito do que é indispensável à vida. A protecção irá até onde fôr necessário, em harmonia com a evolução económica. Mas, em face da situação criada pela existência de um excedente tam avultado como o nosso, o Governo não encontrou fórmula de solução que evitasse as restrições impostas.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Das operações sobre trigos

SECÇÃO I

Dos manifestos

Artigo 1.º Os manifestos de trigo serão efectuados pelos produtores nos termos do decreto n.º 22:872, de 24 de Julho de 1933.

Art. 2.º A falsidade dos manifestos de produção, a sua falta e inexactidão são punidas com multa, de conformidade com o disposto neste decreto.

Art. 3.º A falsidade consiste em se declarar como produzida quantidade diferente da que o produtor na verdade produziu, ou em se declarar como produtor pessoa diferente do verdadeiro produtor.

§ único. A falsidade presume-se nos casos em que figurem como produtores pessoas de familia, empregados ou assalariados do dono da exploração agrícola.

Art. 4.º A falsidade deve ser declarada judicialmente, a requerimento do Ministério Público, e sob participação da F. N. P. T., depois de proceder a inquérito, nos casos em que o tenha julgado necessário.

§ 1.º Ao requerimento juntar-se-á o processo do inquérito, se o houver, e nêle se indicaráo até cinco testemunhas.

§ 2.º O processo seguirá os termos do processo sumário e a F. N. P. T. será sempre representada pelo agente do Ministério Público do Tribunal competente, podendo também sê-lo por advogado constituído.

Art. 5.º O produtor pode efectuar o pagamento da multa no celeiro dos produtores de trigo do respectivo concelho, no prazo que lhe fôr assinado pela F. N. P. T.

§ 1.º A F. N. P. T. promoverá a execução da sentença pelos tribunais ordinários e esta seguirá os termos do processo das execuções fiscaes, se o produtor não pagar voluntariamente a multa.

§ 2.º A importância da multa reverte a favor da F. N. P. T. e será depositada à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 6.º A falta de manifesto e a sua inexactidão, além da tolerância legal, serão julgadas pela direcção da F. N. P. T.

§ 1.º Se o produtor se não conformar com a decisão poderá recorrer para a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, no prazo de oito dias, a contar da notificação.

§ 2.º A notificação será feita por escrito com aviso de recepção.

§ 3.º A cobrança da multa será feita pela forma designada no artigo anterior e a sua importância reverte a favor da F. N. P. T.

§ 4.º O certificado da decisão definitiva passada pela F. N. P. T. ou pela inspeção técnica tem força executória para todos os efeitos legais.

Art. 7.º O trigo produzido em prédios que se encontrem em comum e «pro-indiviso» ou em explorações agrícolas pertencentes a mais do que uma pessoa constarão de um único manifesto, que será feito pelo cabeça de casal, gerente ou administrador.

§ 1.º Neste caso a qualidade do manifestante será comprovada perante a direcção do celeiro, senão fôr reconhecida por ela.

§ 2.º Efectuada a partilha ou dissolvida a exploração agrícola, os interessados podem requerer à F. N. P. T. o desdobramento do manifesto e o registo em nome de cada um da parte que lhe couber.

SECÇÃO II

Da compra e venda dos trigos

Art. 8.º As operações de compra, venda, entrega e liquidação de trigos de produção continental serão efectuadas exclusivamente por intermédio da F. N. P. T., nos termos dêste decreto e demais legislação em vigor.

§ 1.º São permitidas as trocas de trigo por farinhas em rama e por farinhas espodadas destinadas ao consumo das casas agrícolas, desde que sejam efectuadas por intermédio da F. N. P. T. e de conformidade com as respectivas instruções regulamentares.

§ 2.º Entende-se por casas agrícolas o dono da exploração agrícola e as pessoas de família que vivem com êle em comum, pessoal contratado e assalariado.

Art. 9.º A compra e venda de trigos em mercado livre é punida com multa de \$50 por quilograma, paga pelo vendedor, e com multa igual paga pelo comprador.

§ 1.º Os actos de compra e venda em mercado livre serão julgados pela Inspeção Técnica, ouvida a F. N. P. T.

§ 2.º Da decisão da Inspeção Técnica haverá recurso para o Ministro da Agricultura, que será interposto no prazo de oito dias, a contar da notificação.

§ 3.º A notificação será feita por escrito, com aviso de recepção.

§ 4.º O certificado da decisão definitiva tem força executória para os efeitos legais.

§ 5.º A cobrança da multa será efectuada pela forma

designada no artigo 5.º e a sua importância reverte a favor da F. N. P. T.

Art. 10.º Os contratos de compra e venda de searas serão havidos por compra e venda em mercado livre e os que tiverem sido efectuados consideram-se nulos e insubsistentes.

§ 1.º No caso da compra e venda de searas a multa será de 400\$ por hectare de sementeira, se não fôr possível apurar a produção exacta em quilogramas.

§ 2.º As infracções do disposto neste artigo serão julgadas pela Inspeção Técnica, ouvida a F. N. P. T.

§ 3.º O recurso da decisão para o Ministro da Agricultura, a notificação e a cobrança da multa serão reguladas pela forma designada no artigo anterior.

§ 4.º O certificado da decisão definitiva tem força executória para os efeitos legais e o produto da multa reverte a favor da F. N. P. T.

Art. 11.º A F. N. P. T. considera-se parte legítima para promover a anulação de quaisquer actos ou contratos sôbre trigos, com fundamento na simulação.

§ único. A decisão judicial será executada a requerimento da F. N. P. T. pelo respectivo tribunal e pelo processo das execuções fiscaes, revertendo o produto da multa para a F. N. P. T.

SECÇÃO III

Das operações de crédito

Art. 12.º A F. N. P. T. poderá emitir conhecimentos de depósito e cautelas de penhor (*warrants*) de trigos, de conformidade com o disposto nos artigos 46.º e 47.º do decreto-lei n.º 24:949, de 10 de Janeiro de 1935, e nos termos do decreto-lei n.º 24:251, de 30 de Julho de 1934, e do presente decreto.

§ 1.º As cautelas de penhor (*warrants*) são transmissíveis por endosso.

§ 2.º Os títulos referidos neste artigo podem ser emitidos a nove meses de prazo prorrogável por três meses.

Art. 13.º Os direitos resultantes da transmissão das cautelas de penhor (*warrants*) não podem ser prejudicados por quaisquer actos ou contratos do depositante ou endossante.

Art. 14.º A F. N. P. T. pode promover o desconto das cautelas de penhor (*warrants*) em favor dos depositantes e contratar a abertura de contas correntes caucionadas com os referidos títulos.

Art. 15.º A F. N. P. T. pagará ao portador das cautelas de penhor (*warrants*), e pelo preço da venda do trigo, o capital, juros e despesas legítimas, entregando o remanescente ao portador do conhecimento do depósito.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo, o portador é obrigado a participar à direcção da F. N. P. T. o desconto e endosso do título.

Art. 16.º A F. N. P. T. responde para com o portador das cautelas de penhor (*warrants*) pelo integral reembolso do capital, juros e despesas legítimas, se o valor do trigo não fôr suficiente, por motivo de deterioração ou outro.

§ 1.º A F. N. P. T. depois de pagar tem o direito de haver do depositante o que tiver pago pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscaes, e se houver prejuízo será lançado à conta de ganhos e perdas e coberto por uma taxa a cobrar sôbre a colheita seguinte.

§ 2.º O certificado de pagamento passado pela F. N. P. T. acompanhado da cautela de penhor constitue título exequível para o efeito do disposto no parágrafo anterior.

Art. 17.º O limite máximo de desconto dos títulos é de 70 por cento do valor do trigo.

Art. 18.º São permitidos os contratos de mútuo sôbre o penhor dos trigos entre o produtor e os particula-

res, mas o objecto do penhor só pode ser vendido nos termos d'este decreto e independentemente de autorização do credor.

Art. 19.º Os contratos de mútuo sôbre penhor dos trigos podem constar de título particular assinado pelo mutuante e pelo mutuário, reconhecido autenticamente pelo notário.

§ 1.º Aos contratos referidos neste artigo é applicável a taxa estabelecida no artigo 1.º do decreto-lei n.º 22:512, de 12 de Maio de 1933.

§ 2.º Os contratos só produzem efeitos depois do seu registo no Celeiro dos Produtores de Trigos da residência do mutuário ou na Federação.

Art. 20.º O credor pignoratício tem o direito de ser pago do capital e juros da lei pelo preço da venda do trigo e até ao limite do respectivo valor.

Art. 21.º Os trigos constituídos em penhor, para o efeito do disposto nesta secção, podem ficar em poder do produtor ou da Federação até serem distribuídos.

§ único. A Federação pode, quando o julgar conveniente, ordenar a transferência de trigos constituídos em penhor para os seus armazéns ou para armazéns por ela designados, sem prejuizo das garantias asseguradas por lei aos portadores dos títulos.

SECÇÃO IV

Da distribuição de trigos

Art. 22.º Os trigos destinados às fábricas de moagem e de massas serão distribuídos pela F. N. P. T. e pela F. N. I. M., de conformidade com o disposto na legislação em vigor.

§ 1.º As fábricas de massas que explorem conjuntamente a indústria de moagem não podem receber pela distribuição a que se refere o artigo 17.º do decreto n.º 22:872, de 24 de Julho de 1933, mais de 1.600:000 quilogramas por mês.

§ 2.º Esta distribuição será reduzida a 20 por cento em cada ano a começar no ano cerealífero de 1936-1937.

Art. 23.º Os trigos destinados às fábricas de farinhas em rama, para o consumo público, serão distribuídos pela F. N. P. T. de conformidade com as requisições que lhe forem feitas e nos termos d'este decreto.

§ 1.º Estes trigos serão liquidados e pagos de harmonia com o preceituado no decreto-lei n.º 24:688, de 27 de Novembro de 1934.

§ 2.º Para efeitos de fiscalização, a F. N. P. T. enviará diariamente à F. N. I. M. um duplicado das guias de distribuição.

Art. 24.º A ameaça de deterioração dos trigos não é motivo de preferência nas distribuições, e os que se tornarem impróprios para o consumo serão desnaturados e destinados à alimentação de gado.

SECÇÃO V

Dos preços dos trigos e dos encargos

Art. 25.º A tabela de preço dos trigos da colheita de 1935 é a seguinte:

Pêso por hectolitro (expresso em quilogramas)	Preço em esmúdos por quilograma	
	Trigo mole	Trigo rijo
81	1\$31(53)	1\$26(53)
80	1\$30(06)	1\$25(06)
79	1\$28(59)	1\$23(59)
78	1\$27(12)	1\$22(12)
77	1\$25(65)	1\$20(65)
76	1\$24(18)	1\$19(18)
75	1\$22(71)	1\$17(71)
74	1\$21(24)	1\$16(24)
73	1\$19(77)	1\$14(77)

§ 1.º Esta tabela começa a vigorar depois de distribuídos os trigos que constituem o excedente da colheita de 1934.

§ 2.º Os preços da tabela respeitam aos primeiros dois meses da sua vigência e serão acrescidos de \$01(3) em cada um dos meses seguintes até ao décimo primeiro mês da vigência da tabela. Os preços dos meses seguintes serão iguais aos do décimo primeiro mês.

§ 3.º Os preços dos trigos de pesos intermédios serão os dos trigos de pêso imediatamente inferior, quando a diferença fôr igual ou inferior a 0,5 quilogramas, e no caso contrário serão os do trigo de pêso imediatamente superior.

§ 4.º Para os trigos de pesos superiores a 81 ou inferiores a 73 quilogramas por hectolitro calcular-se-á o preço proporcional e respectivamente aos que correspondem a estes dois pesos.

§ 5.º Serão pagos pelos preços dos trigos rijos os trigos moles, que por efeito da produção contenham trigo rijo em quantidade superior a 15 por cento.

§ 6.º Os preços desta tabela referem-se a trigos que contenham o máximo de 2 por cento de substâncias estranhas. Se a percentagem fôr superior, far-se-á o desconto de 1 por cento por cada centésimo a mais.

§ 7.º Os preços da tabela referem-se aos trigos postos no cais de embarque ou sôbre vagão, na estação mais próxima ou, ainda, na fábrica de destino se ficar mais próxima do lugar da entrega. Os casos não previstos serão regulados por acôrdo entre a F. N. P. T. e a F. N. I. M. e, na falta d'êles, pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 26.º Os trigos da colheita de 1935 que forem adquiridos pela F. N. P. T. antes de estarem distribuídos os que constituem o excedente da colheita de 1934 serão liquidados pela tabela constante do artigo anterior, com uma dedução correspondente a \$00(8) por quilograma e por mês, pela antecipação, em relação ao mês em que entrar em vigor a referida tabela.

§ único. Na liquidação definitiva a F. N. P. T. cobrará ou restituirá qualquer diferença determinada pelo momento da entrada em vigor da tabela.

Art. 27.º Os encargos por pagar, resultantes da colheita de 1934, serão liquidados e pagos pela forma estabelecida no decreto n.º 25:126, de 13 de Março de 1935.

§ 1.º As importâncias em dívida dos produtores de trigo que tiverem deixado de produzir trigo em 1935, ou que o tenham produzido em quantidade insuficiente, serão cobradas pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscais.

§ 2.º O certificado de dívida passado pela F. N. P. T. tem força executória para os efeitos legais.

Art. 28.º Os trigos armazenados em celeiros da F. N. P. T., por conta dos produtores, pagarão uma taxa de armazenamento de \$00(5) por quilograma e por mês, que terá o destino previsto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 25:126.

§ único. Nos casos em que tiver aplicação a tabela aprovada por êste decreto, e depois da sua entrada em vigor, a arrecadação da taxa far-se-á por dedução de \$00(5) por quilograma e por mês, no diferencial de \$01(3) nela estabelecido.

Art. 29.º Os trigos que constituem o excedente da colheita de 1934 e os da colheita de 1935 serão entregues à indústria aos preços médios que resultam da aplicação da tabela constante do artigo 25.º acrescidos de \$10 por quilograma.

Art. 30.º Os trigos da colheita de 1935 serão pagos ao preço da tabela aprovada por êste decreto.

§ 1.º Os trigos da colheita de 1936 serão pagos ao preço da referida tabela com o acréscimo de \$10 por quilograma, até ao limite de 330.000:000 de quilogra-

mas, e a tabela entrará em vigor depois de distribuídos os trigos da colheita de 1935.

§ 2.º As quantidades que excederem o limite previsto no parágrafo anterior terão o destino que lhes fôr designado pelo Ministro da Agricultura, sob proposta da F. N. P. T., e serão pagas ao preço que resultar da sua aplicação.

§ 3.º Em relação às colheitas posteriores à de 1936 será fixada, anualmente, a quantidade que beneficia do preço da tabela, tendo em atenção o consumo e a vantagem de manter uma reserva conveniente.

CAPÍTULO II

Das fábricas sem peneiração, moinhos e azenhas

Art. 31.º As fábricas sem peneiração podem fabricar e vender farinhas em rama para o consumo das casas agrícolas e para o consumo público, nos termos do presente decreto.

Art. 32.º Os possuidores de fábricas que pretenderem fabricar farinhas em rama para o consumo público devem requerer a sua inscrição para esse fim na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ 1.º No requerimento deve indicar-se as características da fábrica, número de mós, a situação e número de polícia do prédio e o título de propriedade ou posse.

§ 2.º As fábricas pagarão pela licença uma taxa de 100\$, ficam sujeitas à fiscalização exercida pela F. N. I. M. e contribuirão mensalmente para as despesas de fiscalização com a cota de \$01 por quilograma de trigo farinado.

§ 3.º Esta cota pode ser alterada por despacho do Ministro da Agricultura.

Art. 33.º Os moinhos e azenhas podem fabricar farinhas em rama, à maquia, para consumo das casas agrícolas e vender a farinha proveniente das maquias aos particulares para fabrico de pão caseiro.

§ 1.º O fornecimento de trigos para farinar à maquia será especialmente regulado e fiscalizado pela F. N. P. T.

§ 2.º Entende-se por pão caseiro o que é fabricado para o consumo do próprio adquirente da farinha, pessoas de família ou que estejam a seu cargo.

CAPÍTULO III

Das farinhas e do pão

SECÇÃO I

Das marcas ou tipos de farinhas

Art. 34.º As fábricas de moagem matriculadas ou inscritas com peneiração, salvo no que respeita às farinhas para massas, ficam obrigadas a fabricar três marcas ou tipos de farinha, que se denominarão de 1.ª, de 2.ª e de 3.ª qualidade.

Art. 35.º A extração da farinha de 2.ª qualidade, idêntica à de «tipo único», definida no artigo 44.º do decreto n.º 22:872, efectuar-se-á separadamente, tirando de cada lote de trigo uma percentagem igual ao seu peso específico.

Art. 36.º A extração de farinhas de 1.ª e de 3.ª efectuar-se-á, simultaneamente, tirando de cada lote uma terça parte de farinha de 1.ª e duas terças partes de 3.ª até ao limite do peso específico do trigo.

Art. 37.º Os preços das farinhas designadas nos artigos anteriores não podem exceder 2\$77 por quilograma para a de 1.ª, 1\$97 para a de 2.ª e 1\$57 para a de 3.ª

Art. 38.º O limite máximo de humidade das farinhas a que se referem os artigos anteriores é de 14 por cento, e a percentagem mínima de glúten é de 7.

§ 1.º A farinha de 1.ª não poderá conter percen-

tagem de cinzas superior a 0,6 e de acidez superior a 0,04, expressa em ácido sulfúrico, determinada no extracto alcoólico; a de 2.ª não poderá conter percentagem de cinzas superior a 0,9 e de acidez superior a 0,05; a de 3.ª não poderá conter percentagem de cinzas superior a 1,4 e de acidez superior a 0,07.

§ 2.º O Ministro da Agricultura poderá alterar as características das farinhas, sob parecer da Comissão dos Métodos Químico-Analíticos.

Art. 39.º As farinhas em rama provenientes dos trigos distribuídos, nos termos do artigo 23.º e as provenientes de maquias cobradas pelas fábricas inscritas, ao abrigo do artigo 28.º, podem ser vendidos nas referidas fábricas e em depósitos de venda, autorizados pela I. T. I. C. A.

§ 1.º As farinhas em rama provenientes de maquias cobradas pelas fábricas, moinhos e azenhas não inscritos, nos termos do artigo 31.º, só podem ser vendidas nas próprias fábricas, moinhos e azenhas, ou ao domicílio.

§ 2.º Não é porém permitida a existência e a venda de farinha em rama, de milho, de centeio ou quaisquer outras nas padarias que fabriquem pão de trigo de farinha espoada.

Art. 40.º No fabrico e composição das massas não é permitida outra farinha que não seja a de trigo.

SECÇÃO II

Do pão e das massas

Art. 41.º Com as farinhas designadas no artigo 34.º far-se-ão respectivamente três tipos de pão, a saber: pão fino de 50, 100, 150, 333 e 500 gramas e de forma de qualquer peso; pão de família de 500 gramas e pão de 3.ª de 500 e de 1:000 gramas.

§ único. O pão fino de 500 gramas será de formato alongado, o de família de formato redondo e o de 3.ª de 500 gramas distinguir-se-á do de família pela aposição de uma marca indicada pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 42.º O pão fino de peso igual ou inferior a 333 gramas não pode conter percentagem de humidade superior a 35 e o pão de 500 gramas e de 1:000 gramas, de qualquer qualidade, percentagem superior a 38.

§ 1.º Os limites máximos de acidez e cinzas do pão fino são respectivamente as seguintes: 0,15 e 2 por cento; as de pão de família são: 18 e 2,5, e as de pão de 3.ª são de 0,2 e 2,8.

§ 2.º A acidez deve ser expressa em ácido sulfúrico e determinada no extracto alcoólico.

§ 3.º Nas cinzas compreende-se o peso de cloreto de sódio indispensável ao fabrico.

§ 4.º As características definidas neste artigo podem ser modificadas pelo Ministro da Agricultura, ouvida a Comissão dos Métodos Químico-Analíticos.

Art. 43.º Os preços de pão por quilograma não podem exceder, em Lisboa e Pôrto, os seguintes: 3\$ para o pão fino de pequeno formato, e 2\$60 para o mesmo pão de 500 gramas, 1\$90 para o pão de família e 1\$60 para o de 3.ª

§ 1.º Nos outros lugares, os preços máximos de venda serão respectivamente 2\$80, 2\$40, 1\$70 e 1\$40.

§ 2.º Estes preços podem ser alterados pelo Ministro da Agricultura a reclamação dos interessados, apresentada perante as câmaras municipais.

§ 3.º Recebidas as reclamações, as câmaras municipais devem examiná-las imediatamente e enviá-las ao Ministério da Agricultura com o seu parecer.

§ 4.º Em caso de dúvida o Ministro da Agricultura pode decidir provisoriamente a reclamação e ordenar um inquérito especial para ulterior decisão.

Art. 44.º Todas as padarias e depósitos de venda

em que não existir o pão de família é obrigatório o fornecimento de pão fino ao preço do de família.

Art. 45.º O pão fabricado com farinhas em rama pode ser vendido ao público nos mercados diários das vilas e cidades, nas feiras e outros mercados e nas freguesias rurais.

§ 1.º A venda nos mercados e feiras será efectuada em lugar especialmente destinado a êsse fim pelas câmaras municipais, separado dos lugares de venda de peixe ou carne e observadas as demais condições higiénicas impostas pelas câmaras.

§ 2.º A venda nas freguesias rurais pode ser feita ao domicílio ou nos estabelecimentos de venda de mercearia em prateleiras envidraçadas.

Art. 46.º É livre o fabrico de pão de milho, observadas as disposições respeitantes às padarias e lugares de venda.

§ 1.º O fabrico de pão de centeio é permitido nas regiões produtoras dêste cereal.

§ 2.º O Ministério da Agricultura definirá as regiões produtoras de trigo, para os efeitos da aplicação dêste artigo.

§ 3.º O fabrico de pão de centeio fora das regiões da produção e o fabrico de pão de mistura dos cereais panificáveis, onde fôr tradicional o seu uso, pode ser autorizado pelo Ministro da Agricultura, sob proposta dos respectivos governadores civis e ouvida a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 47.º O pão de farinhas em rama destinado ao consumo público pode ser fabricado nas padarias de pão de milho, de centeio ou de mistura, e, ainda, noutras padarias, mediante licença da Inspeção Técnica nos lugares onde se reconheça que são necessárias.

§ 1.º São requisitos indispensáveis para a concessão da licença a que se refere a parte final dêste artigo:

a) Que a amassaria esteja separada da casa de habitação ou em compartimento separado dos outros compartimentos da casa de habitação;

b) Que satisfaça às necessárias condições higiénicas.

§ 2.º O requerimento para a licença deve ser acompanhado da informação do inspector de saúde municipal, comprovativa de que a projectada instalação satisfaz aos requisitos exigidos por êste artigo.

§ 3.º Estas padarias podem ser encerradas, a todo o tempo, pela I. T. I. C. A., por serem desnecessárias.

§ 4.º A taxa de licença é de metade da taxa estabelecida para as outras padarias.

Art. 48.º O pão de centeio e o de mistura só podem ser fabricados em padarias especialmente destinadas a êsse fim ou nas padarias de pão de milho.

Art. 49.º O pão de milho, de centeio ou de mistura, não pode ser fabricado nas padarias que fabriquem pão de trigo de farinha espoada.

§ único. Pode, porém, ser vendido nas padarias e depósitos de venda de pão de trigo de farinha espoada.

CAPITULO IV

Da fiscalização

SECÇÃO I

Da fiscalização das extracções

Art. 50.º A fiscalização das extracções de farinhas será exercida pelo corpo de fiscalização da F. N. I. M., sem prejuízo de fiscalização própria do Estado.

Art. 51.º Os fiscais verificarão, constantemente, as quantidades de trigo que entram na moenda e as percentagens de farinha extraídas de cada marca.

§ único. Os fiscais enviarão diariamente à F. N. I. M. um mapa das quantidades moídas, do pêso específico e das quantidades de farinha extraídas de cada lote de trigos, respectiva marca ou tipo, discriminando as quantidades destinadas à panificação e as destinadas

a massas. Os fiscais enviarão também, diariamente, à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas um duplicado do referido mapa.

Art. 52.º A fiscalização enviará amostras de farinha à F. N. I. M. ou à Inspeção Técnica, sempre que lhe sejam pedidas ou tenha fundamento para suspeitar da sua qualidade, a fim de serem analisadas.

Art. 53.º As quantidades de farinha extraídas serão ensacadas e pesadas depois de efectuada a extracção e as sacas seladas diariamente pelo agente de fiscalização ou na sua presença, antes de saírem para o armazém de venda.

§ único. As sacas devem ter aposta a indicação da qualidade da farinha, quer se destine ao fabrico de pão, quer ao de massas.

SECÇÃO II

Da fiscalização das farinhas, do fabrico e pêso de pão

Art. 54.º A fiscalização das farinhas nos depósitos de venda por grosso e nas padarias e a do fabrico de pão serão exercidas em Lisboa e Pôrto por um corpo de fiscalização, constituindo duas secções dependentes dos serviços de fiscalização da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, sem prejuízo da competência atribuída por lei à mesma Inspeção e a outros organismos.

§ 1.º Cada secção de fiscalização será composta de um chefe e do pessoal necessário, escolhido do quadro do pessoal da Inspeção Técnica e de outros serviços do Estado, de pessoal assalariado ou contratado.

§ 2.º Nos outros lugares, e enquanto não forem reformados os serviços da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, a fiscalização será exercida nos termos da legislação em vigor.

§ 3.º Os vencimentos do pessoal contratado ou assalariado serão fixados pelo Ministro da Agricultura.

Art. 55.º A Estação Agrária Central procederá às análises de farinhas e de pão que lhe forem requisitadas pela Inspeção Técnica, em cumprimento dêste decreto.

Art. 56.º A fiscalização do pêso do pão será exercida pelos agentes que têm para isso competência legal e ainda pela polícia e pela guarda nacional republicana, nos termos da legislação em vigor e dos artigos seguintes.

Art. 57.º Em Lisboa e Pôrto e nas cidades onde houver secções de polícia de segurança pública, esta verificará o pêso do pão nas padarias, depósitos de pão e na venda ao domicílio, de conformidade com as instruções do respectivo comando, salvo quando êsse serviço fôr incompatível com o serviço próprio da mesma polícia.

§ 1.º Quando as exigências do serviço próprio da polícia não permitirem a pesagem diária do pão em todas as padarias e depósitos de venda, o serviço de fiscalização do pêso será regulado pelos comandos, de modo que em toda as padarias e depósitos de venda se exerça a mesma acção fiscalizadora semanalmente.

§ 2.º No fabrico de pão é permitida uma tolerância de 6 por cento no pêso do pão fino de 500 gramas, no pêso de pão de família e no de 3.ª, e de 10 por cento no pêso de pão fino de pequeno formato.

§ 3.º A verificação do pêso do pão vendido ao domicílio será feita por unidade; a do pão existente nas padarias ou depósitos de venda pela média do pêso de 10 unidades, em relação ao pão cozido no próprio dia.

§ 4.º É mantida, porém, a obrigatoriedade da pesagem do pão, nos termos da legislação em vigor, tanto nas padarias e depósitos de venda como na venda ao domicílio.

Art. 58.º Nos lugares onde não existem secções de policia cívica e houver postos de guarda nacional republicana, a verificação do peso do pão será efectuada pelas praças dos postos, nos termos dos artigos anteriores e de conformidade com as instruções do respectivo comando.

CAPITULO V

Das penalidades

Art. 59.º A falsidade dos manifestos de produção é punida com a multa de \$30 por quilograma da quantidade simulada.

§ único. A falta de manifesto e a sua inexactidão, além da tolerância legal, são punidas com multa de \$10 por quilograma de trigo não manifestado, ou manifestado a mais ou a menos.

Art. 60.º As fábricas de farinha em rama, moinhos e azenhas que produzirem farinhas para o consumo público, fora das condições previstas neste decreto, incorrem em multa de 1.000\$, para as fábricas, e de 200\$, para os moinhos e azenhas.

§ único. Em caso de reincidência, além da multa, proceder-se-á ao seu encerramento por trinta dias.

Art. 61.º A alteração das extracções prescritas nos artigos 54.º e seguintes será punida com multa de 2.000\$ e, em caso de reincidência, com encerramento da fábrica por trinta dias.

Art. 62.º As farinhas sem ás características legais serão apreendidas e ser-lhes-á dado o destino que fôr determinado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 63.º Os que venderem ou expuserem ao público para venda farinhas em rama, contra o preceituado neste decreto, incorrem em multa de 200\$ e, em caso de reincidência, além da multa, será apreendida a farinha, que terá o destino que fôr determinado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 64.º A existência, nas padarias que fabriquem pão de trigo de farinha espoada, de quaisquer outras farinhas é punida com multa de 500\$ e apreensão da farinha.

§ 1.º Em caso de reincidência, além da multa e apreensão da farinha, encerrar-se-á a padaria por trinta dias.

§ 2.º A farinha terá o destino que fôr determinado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 65.º O fabrico e venda de pão, sem as características legais, são punidos com multa de 100\$, para o que vender de sua conta, e de 200\$, para o dono da padaria, se fôr encontrado na padaria ou à venda por conta da padaria.

§ 1.º Em caso de reincidência, além da multa, encerrar-se-á a padaria por trinta dias.

§ 2.º Se o pão contiver qualquer substância nociva à saúde será encerrada a padaria por um ano, sem prejuízo da responsabilidade criminal do delinqüente.

Art. 66.º As infracções do disposto nos artigos 46.º e 47.º e seus parágrafos são punidas com multa de 100\$.

Art. 67.º O fabrico de pão de milho, de centeio ou de mistura, nas padarias destinadas ao fabrico de pão de trigo de farinha espoada, é punido com multa de 500\$ e, em caso de reincidência, além da multa, com o encerramento da padaria por trinta dias.

Art. 68.º Os agentes de fiscalização que tiverem cumplicidade na alteração das extracções de farinhas, no fabrico de massas ou de pão, contra as disposições dêste decreto, incorrem nas penas de crime de desobediência, se pela lei penal lhes não couber pena mais grave.

§ 1.º A condenação criminal importa, neste caso, a demissão, se fôr funcionário público, e a rescisão do contrato, se fôr contratado.

§ 2.º A simples negligência do agente de fiscalização importa a rescisão do contrato.

Art. 69.º A existência de pão sem o peso legal é punida com a multa de 200\$ e, em caso de reincidência, com a multa de 500\$.

§ único. A falta de pesagem do pão será punida nos termos do artigo 74.º do decreto n.º 22:872.

CAPITULO VI

Disposições gerais

Art. 70.º A fiscalização das disposições dêste decreto será exercida pelos agentes que por lei ou regulamento têm competência para isso e ainda pelos agentes da F. N. P. T. e pelos da F. N. I. M. a respeito das infracções cometidas, respectivamente, pelos produtores ou pelos industriais sujeitos à sua fiscalização ou a respeito daquelas em que os produtores e industriais tenham participação.

Art. 71.º Os respectivos agentes poderão entrar nos celeiros dos produtores e nas fábricas a qualquer hora, levantar autos de infracções, proceder a selagens, apreensões de produtos e encerramento de estabelecimentos, nos casos previstos por lei.

§ único. As autoridades civis e militares prestarão aos agentes da fiscalização o auxílio que lhes fôr requisitado para o cumprimento das disposições dêste decreto.

Art. 72.º As instruções regulamentares das Federações sôbre fiscalização carecem da aprovação dos respectivos delegados do Governo.

Art. 73.º O agente que verificar qualquer infracção levantará o respectivo auto, que será remetido, por intermédio dos serviços a que pertencer, à Inspeção Geral dos Serviços de Géneros Alimentícios, para o efeito da aplicação das sanções cominadas na lei.

§ 1.º O produto das multas reverte para o Estado sempre que a infracção seja verificada por agentes dos serviços de fiscalização do Estado ou para a F. N. P. T. e F. N. I. M. se fôr verificada pelos seus agentes.

§ 2.º O produto das multas por infracções verificadas pela policia ou pela guarda nacional republicana reverte para os cofres dessas corporações e será destinado a fins de assistência, por despacho dos Ministros do Interior e da Guerra.

§ 3.º Os autos fazem fé em juízo, salvo prova plena em contrário.

Art. 74.º As fábricas de moagem que pretenderem cessar temporariamente a sua laboração podem ser dispensadas de receber trigos pelo Ministro da Agricultura.

§ 1.º O requerimento deve ser dirigido à direcção da F. N. I. M. até ao fim do mês anterior àquele a que respeita a distribuição, que, depois de informado, o enviará à Inspeção Técnica.

§ 2.º O trigo que lhes deveria competir será rateado pelas outras fábricas.

§ 3.º A F. N. P. T. poderá cessar a entrega de trigos às fábricas que não tenham pago no prazo legal as facturas de trigos distribuídos anteriormente.

Art. 75.º O julgamento das transgressões previstas no presente decreto-lei far-se-á nos termos do decreto n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, e mais legislação em vigor relativa à fiscalização comercial dos géneros alimentícios, salvo o disposto especialmente nos artigos anteriores.

§ único. A Inspeção Geral de Géneros Alimentícios comunicará à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas as decisões que importem o encerramento de fábricas, padarias ou outros estabelecimentos para o efeito da sua execução.

Art. 76.º O prazo de recurso a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 24:688 é de oito dias a contar da data da pesagem do trigo certificada pelo celeiro dos produtores de trigo.

§ 1.º Quando a fábrica destinatária do trigo não mandar agente seu assistir à pesagem no dia designado para esse fim o pagamento será regulado pela pesagem que fôr verificada pelo agente do celeiro na presença de um agente da autoridade.

§ 2.º Da pesagem será lavrado um auto assinado por ambos e remetido à F. N. P. T.

Art. 77.º As instalações destinadas ao fabrico de farinhas em rama consideram-se fábricas se tiverem uma capacidade de laboração superior a 5:500 quilogramas e moinhos e azenhas se fôr inferior.

§ único. Este limite pode ser alterado pelo Ministro da Agricultura sob parecer da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 78.º Não é permitido o lançamento e cobrança de quaisquer impostos municipais sobre trigos, farinhas e pão.

Art. 79.º As fábricas de moagem situadas nas regiões produtoras de centeio podem ser autorizadas a farinha-lo, nos termos da legislação em vigor e com prévia fixação dos preços do centeio e da farinha pelo Ministro da Agricultura.

Art. 80.º As dívidas provenientes da distribuição de trigos serão cobradas das fábricas pela F. N. P. T., pelos tribunaes ordinários e pelo processo das execuções fiscaes.

§ único. O certificado passado pela F. N. P. T., acompanhado da respectiva factura, é título exequível para o efeito do disposto neste artigo.

Art. 81.º A cobrança das importâncias devidas à F. N. I. M. pelos seus associados efectuar-se-á pela forma designada no artigo anterior.

§ único. O certificado de dívida passado pela F. N. I. M. é título exequível para os efeitos legais.

Art. 82.º As despesas a efectuar pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas com os serviços de fiscalização criados pelo presente decreto serão suportadas por força das receitas próprias da mesma Inspeção.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo é inscrita no capítulo 7.º do orçamento do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1934-1935 e para ser utilizada no semestre que termina em 31 de Dezembro de 1935 a verba de 150.000\$, sob a rubrica «Participação em receitas».

§ 2.º No orçamento do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1936, no respectivo capítulo e sob a mesma rubrica, será inscrita a verba de 300.000\$.

Art. 83.º As rendas e outras prestações, em dinheiro, tendo por base o valor do trigo, serão liquidadas e pagas até ao fim do ano cerealífero corrente ao preço da tabela com as seguintes deduções:

a) De \$01(3) por quilograma e por mês, pela liquidação antecipada em relação ao mês em que deve entrar em vigor a nova tabela;

b) E do valor das taxas destinadas por lei ao fundo social da F. N. P. T. e ao Fundo de previdência social.

§ 1.º Estas deduções serão efectuadas nos casos em que o arrendatário, por não pagar em trigo, tem de suportar encargos correspondentes.

§ 2.º Nos casos em que o arrendatário não possua o trigo para satisfazer o valor da renda, esta será paga ao preço da tabela com a dedução do juro do dinheiro, à taxa de 6 por cento ao ano, e pela antecipação da liquidação relativamente ao momento da entrada em vigor da referida tabela.

§ 3.º Para o efeito do disposto neste artigo a tabela começa a vigorar no dia 1 de Junho de 1936.

§ 4.º Continua em vigor a legislação especial sobre foros e outras prestações.

Art. 84.º A compra e venda de trigos destinados a sementeira deverá ser comunicada à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, antes de efectuada a compra e venda, para efeitos de fiscalização.

Art. 85.º Continua em vigor a legislação anterior sobre as matérias não especialmente reguladas por este decreto.

Art. 86.º Este decreto entra imediatamente em vigor, salvo as disposições respeitantes ao fabrico e preço de farinhas e pão, que começam a vigorar no dia 20 do corrente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Agosto de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 25:733

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal do fabrico, venda e distribuição do pão tem o dia normal do trabalho de oito horas com o descanso previsto na lei geral.

Art. 2.º Entre o início do fabrico e a abertura das padarias para venda ao público deve mediar um espaço de tempo nunca inferior a quatro horas e meia.

Art. 3.º Fica absolutamente proibido o fabrico de massas e de fermentos de véspera, sendo porém permitida a utilização do isco velho ou crescente que não poderá exceder 6 por cento do total da farinha a trabalhar.

§ 1.º Entende-se por isco velho ou crescente a pequena porção de massa retirada da pasta do último fabrico, que mais tarde é refrescada, duas ou três vezes, com adição de farinha e água e com a qual se vem a preparar no dia seguinte o fermento;

§ 2.º Nas localidades onde não esteja em prática a utilização das leveduras seleccionadas, e se adoptem os processos tradicionais do fabrico exclusivamente com os fermentos naturais da farinha, aquela percentagem do isco ou crescente poderá aumentar segundo as exigências do fabrico e do horário estabelecido pelas respectivas câmaras municipais e I. N. T. P.

Art. 4.º O trabalho nas padarias inicia-se com a entrada dos amassadores, devendo o aquecimento dos fornos começar duas horas depois.

§ único. Quando se reconheça que determinados fornos, por virtude da sua construção, funcionamento ou forma de aquecimento, necessitam de mais tempo que o previsto neste artigo para o seu aquecimento, poderá o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, mediante parecer favorável da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, autorizar a antecipação do início do aquecimento.

Art. 5.º A abertura das padarias e depósitos de pão, para efeito de venda ao público, far-se-á às sete horas em todos os dias da semana, excepto à segunda-feira.

§ único. Em face da proposta fundamentada das câmaras municipais, e tendo em atenção os usos e costumes locais, poderá o I. N. T. P. autorizar que a hora da abertura para efeito de venda ao público seja diversa da estabelecida neste artigo.

Art. 6.º O regime da abertura das padarias e depósitos de pão para efeito de venda ao público deverá ser uniforme em cada localidade.

§ 1.º Os estabelecimentos referidos neste artigo poder-se-ão conservar abertos durante dez horas, seguidas ou não, contanto que o pessoal de venda e de distribuição tenha o período diário de trabalho designado no artigo 1.º, salvo o disposto no artigo 7.º

§ 2.º O regime de abertura será regulado nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 24:402, de 24 de Agosto de 1934.

Art. 7.º Aos domingos o trabalho de fabrico iniciar-se-á duas horas mais cedo, fechando as padarias e depósitos de venda às onze horas.

Art. 8.º Às segundas-feiras o trabalho do fabrico terá início só às seis horas e trinta minutos e a abertura das padarias e depósitos de pão, para efeito de venda ao público, será às onze horas e o encerramento às vinte, com uma hora para o descanso do pessoal.

Art. 9.º As disposições previstas nos dois artigos anteriores poderão ser alteradas por autorização do I. N. T. P., sobre proposta das câmaras municipais, quando os usos e costumes o tornem aconselhável.

Art. 10.º O pessoal dos diversos serviços do fabrico e comércio de pão será classificado pela forma seguinte:

a) *Pessoal de fabrico*: Aquele que fôr utilizado na manipulação das massas e na cozedura do pão;

b) *Pessoal de venda*: Aquele que fôr utilizado na venda ao balcão (caixeiros e seus ajudantes);

c) *Distribuidor*: É o empregado da padaria que transporte o pão às filiais e aos domicílios a fregueses certos e determinados, por conta do fabricante.

§ único. O disposto neste artigo no que respeita ao pessoal de fabrico e de venda aplica-se imediatamente às padarias de Lisboa e Pôrto, podendo tornar-se extensivo às padarias da província sob proposta dos delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 11.º Os indivíduos que vendem pão ao domicílio por conta própria não estão a coberto das disposições sobre horário de trabalho, embora a venda seja condicionada ao disposto neste decreto.

§ único. Os indivíduos referidos neste artigo são responsáveis pelo peso legal do pão.

Art. 12.º O pessoal referido nos artigos 10.º e 11.º terá de munir-se com um cartão profissional passado pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ 1.º O cartão profissional, previsto neste artigo, será do modelo anexo ao presente decreto.

§ 2.º No prazo de trinta dias a contar da data da publicação dêste decreto as entidades patronais de Lisboa e das restantes capitais dos distritos são obrigadas a apresentar à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, ou suas delegações, um mapa em duplicado da distribuição do pessoal ao seu serviço, discriminado por categorias.

§ 3.º A distribuição dos bilhetes profissionais far-se-á por intermédio dos Sindicatos Nacionais, onde os houver, os quais deverão organizar um registo de todos os indivíduos a quem tenha sido distribuído o referido documento na área respectiva. Onde não existirem Sindicatos Nacionais, a distribuição far-se-á por intermédio da delegação da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas na área respectiva.

§ 4.º A Inspeção Técnica enviará ao I. N. T. P. os duplicados dos mapas previstos no § 2.º

Art. 13.º Fica proibida a venda ou distribuição de pão aos domicílios fora das horas regulamentares de venda nas padarias, podendo as câmaras municipais nos respectivos concelhos, com prévio assentimento do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, limitar a hora de venda ao domicílio.

Art. 14.º A fiscalização das disposições dêste decreto fica a cargo da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas na parte referente às condições técnicas de fabrico de pão e do I. N. T. P. em tudo que respeite ao horário e disciplina do trabalho.

Art. 15.º Cabe à Direcção Geral de Saúde fiscalizar o estado sanitário do pessoal do fabrico e venda do pão nas condições que vierem a ser regulamentadas.

Art. 16.º Para efeito do disposto nos artigos 20.º e 21.º do decreto-lei n.º 24:402, de 24 de Agosto de 1934 — Horário de trabalho nos estabelecimentos comerciais e industriais —, as padarias deverão fazer visar pelo I. N. T. P. os horários de trabalho elaborados de harmonia com as disposições do presente diploma e contendo a discriminação nominal dos seus empregados segundo as diversas categorias.

Art. 17.º O emprêgo de fermentos ou massas de véspera, contrariamente ao disposto no artigo 3.º, será punido com a multa de 500\$ e o pão proveniente do respectivo fabrico apreendido para lhe ser dado qualquer destino que não seja o da alimentação humana.

Art. 18.º A falta de cartão profissional, a que se refere o artigo 12.º, será punida com dez dias de prisão para o operário e a multa de 1.500\$ para o dono da padaria que utilizar operários sem cartão profissional.

Art. 19.º O pessoal referido nos artigos 10.º e 11.º é obrigado a exhibir o cartão sempre que lhe seja pedido.

§ 1.º A falta de cumprimento do disposto neste artigo é punida com multa de 100\$.

§ 2.º Em caso de reincidência, além da multa, ser-lhe-á cassado o cartão pelo prazo de quinze dias.

Art. 20.º Os salários e ordenados do pessoal das padarias e depósitos de venda, vigentes à data da publicação do presente decreto, não podem ser reduzidos em virtude do disposto no artigo 36.º do decreto-lei n.º 24:402.

Art. 21.º A Manutenção Militar poderá, com autorização do Ministro da Guerra, abrir cursos de padeiros nos lugares em que tiver estabelecimentos apropriados e pessoal técnico disponível para os dirigir.

§ 1.º As condições de admissão e o programa do curso serão elaborados pela Manutenção Militar e aprovados pelo Ministro da Guerra.

§ 2.º Os indivíduos que forem admitidos ficam sujeitos ao regulamento prescrito pelo director do estabelecimento e têm direito a alimentação gratuita no aludido estabelecimento enquanto durar o curso.

§ 3.º Terminado o curso, ser-lhes-á passado um certificado de frequência e aproveitamento para o efeito de se promover a sua colocação por intermédio do respectivo Sindicato Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Rafael da Silva Neves Duque.

